

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021**

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR015941/2021  
**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 07/04/2021 ÀS 12:29

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 10260.108363/2020-37  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 14/04/2020  
SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP, CNPJ n. 62.653.233/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON ANDRE DOS SANTOS FILHO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 15.674.216/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO MARCO FRANCA OLIVEIRA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 30 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços em controle de pragas, controle integrado de pragas, dedetização, desratização, descupinização e atividades afins, inclusive os trabalhadores administrativos das referidas empresas**, com abrangência territorial em **São Paulo/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E  
CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

**CLÁUSULA TERCEIRA - CONSIDERAÇÕES COVID 19**

- Considerando a declaração de pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus) pela Organização Mundial da Saúde –OMS;
- Considerando a necessidade de reduzir o risco de contágio daqueles representantes pelas Entidades Signatárias, de modo a colaborar com as medidas de combate à propagação do vírus;
- Considerando a evidente caracterização de força maior nos termos do artigo 501 caput da CLT; e por fim
- Considerando que cada entidade signatária já deliberou com a sua categoria através de todos os meios possíveis e legais da necessidade de adoção de medidas urgentes de se resguardar a capacidade de pagamento e solidez dos empregadores, como também da mesma forma, o emprego dos trabalhadores.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

**CLÁUSULA QUARTA - BANCO DE HORAS**

- a) Ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública;
- b) Na compensação do saldo de horas deverá ser respeitado o limite de até 02 (duas) horas extraordinárias por dia, não podendo exceder 10 (dez) horas diárias;
- c) A compensação do banco de horas deverá ocorrer na proporção de uma hora de folga para uma hora trabalhada pelo empregado;
- d) Caso a empresa já tenha um banco de horas homologado, neste momento de pandemia, os termos deste termo aditivo se sobrepõem ao banco de horas anterior;
- e) Atraso na entrada poderá, a critério do empregador, ser descontado do funcionário ou ser compensada pelo sistema de compensação de horas;
- f) A convocação do empregado para a compensação das horas deve ser informada antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, podendo este ser notificado "whatsapp" ou por e-mail ou qualquer outro tipo de meio eletrônico;
- g) A compensação das horas a favor do empregador ou do empregado poderá ser realizada em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública.

## **FÉRIAS E LICENÇAS**

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

#### **CLÁUSULA QUINTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS**

- a) Considerando o caput do art. 611-A da CLT, com redação dada pela lei número 13.467/2017, ficam autorizadas as empresas a concederem férias coletivas ou individuais, sem a necessidade de aviso prévio de 30 (trinta) dias de antecedência e/ou notificação com 15 (quinze) dias para o Ministério do Trabalho e Emprego e para o Sindicato dos Trabalhadores da Categoria, enquanto perdurar a Pandemia COVID 19. Em ambos os tipos de férias o empregado deve ser comunicado formalmente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) Em situação excepcional, motivada por ato do poder público, de acordo com o art.501 da CLT, a comunicação ao empregado das férias pode ser imediata, sem observar a antecedência mínima, podendo esta comunicação ocorrer por qualquer meio eletrônico, desde que haja comprovação de recebimento por parte do empregado;
- c) As empresas ficam autorizadas a antecipar o período de gozo de férias daqueles trabalhadores que ainda não completaram o período aquisitivo, sendo que em havendo rescisão contratual, independentemente do motivo, antes da totalização do período aquisitivo serão descontados os dias proporcionais decorrente do termo rescisório
- d) Em razão da natureza extraordinária, as empresas ficam dispensadas de efetuar o pagamento prévio das férias e do abono constitucional de 1/3, devendo efetuar o pagamento do período de férias no mês subsequente, ou seja, na mesma data que ocorrerá o pagamento habitual do salário mensal e o abono constitucional deverá ser quitado até o pagamento da primeira parcela do 13º salário de 2021, ou por ocasião da rescisão contratual, se esta ocorrer antes;
- e) As férias sendo concedidas, faz com a este empregado, completado o período aquisitivo, inexistente novo direito de férias, em razão da sua antecipação;

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Considerando que o presente aditivo tem natureza de proporcionar a manutenção de empregos e assegurar a viabilidade econômica das empresas, fica acordado que em havendo legislação mais favorável as condições ora estipuladas as empresas deverão adotar.

**EDSON ANDRE DOS SANTOS FILHO**  
**PRESIDENTE**  
**SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E**  
**CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP**

**ANTONIO MARCO FRANCA OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE VETORES E**  
**PRAGAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA TRABALHADORES**

[Anexo \(PDF\)](#)